

Resolução da Assembleia da República n.º 49/2012

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Hong Kong em 22 de março de 2011.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Hong Kong em 22 de março de 2011, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 24 de fevereiro de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício,
António Filipe.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE HONG KONG DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

A República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, desejando celebrar um Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação do Acordo

Artigo 1.º

Pessoas visadas

O presente Acordo aplica-se às pessoas residentes de uma ou de ambas as Partes Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos visados

1 — O presente Acordo aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos em benefício de uma Parte Contratante, ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre elementos do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 — Os impostos actuais a que o presente Acordo se aplica são, em particular:

a) No caso da Região Administrativa Especial de Hong Kong:

- i*) O imposto sobre os lucros;
- ii*) O imposto sobre os salários; e
- iii*) O imposto sobre o património;

sejam ou não objecto de tributação pessoal;

b) No caso de Portugal:

- i*) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);
- ii*) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC); e
- iii*) As derramas.

4 — O Acordo será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura do Acordo e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los, bem como a quaisquer outros impostos cobertos pelo âmbito de aplicação dos n.ºs 1 e 2 deste artigo que uma Parte Contratante possa introduzir no futuro. As autoridades competentes das Partes Contratantes comunicarão uma à outra quaisquer modificações significativas introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

5 — Os impostos vigentes, bem como os impostos introduzidos após a assinatura do Acordo, são a seguir referidos pela designação de «imposto da Região Administrativa Especial de Hong Kong» ou «imposto português», consoante resulte do contexto.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Definições gerais

1 — Para efeitos do presente Acordo, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) O termo «Região Administrativa Especial de Hong Kong» significa qualquer território onde a legislação fiscal da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China se aplique;

b) O termo «Portugal», quando usado em sentido geográfico, compreende o território da República Portuguesa, em conformidade com o direito internacional e a legislação portuguesa;

c) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou outra entidade que seja tratada como pessoa colectiva para fins tributários;

d) A expressão «autoridade competente» significa:

i) No caso da Região Administrativa Especial de Hong Kong, o «Commissioner of Inland Revenue» ou o seu representante autorizado;

ii) No caso de Portugal, o Ministro das Finanças, o director-geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados;

e) As expressões «uma Parte Contratante» ou «Parte» significam a Região Administrativa Especial de Hong Kong ou Portugal, consoante resulte do contexto;

f) As expressões «empresa de uma Parte Contratante» e «empresa da outra Parte Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de uma Parte Contratante e uma empresa explorada por um residente da outra Parte Contratante;

g) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa de uma Parte Contratante, excepto se o navio ou

aeronave for explorado somente entre lugares situados na outra Parte Contratante;

h) O termo «nacional», relativamente a Portugal, designa:

i) Qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade portuguesa; e

ii) Qualquer pessoa colectiva, sociedade de pessoas (*partnership*) ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor em Portugal;

i) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade, um *trust*, uma sociedade de pessoas e qualquer outro agrupamento de pessoas.

2 — No Acordo, as expressões «imposto da Região Administrativa Especial de Hong Kong» e «imposto português» não incluem quaisquer penalizações ou juros exigidos ao abrigo da legislação de cada Parte Contratante relativamente aos impostos a que este Acordo se aplica por força do artigo 2.º

3 — No que se refere à aplicação do Acordo, num dado momento, por uma Parte Contratante, qualquer termo aí não definido terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído, nesse momento, pela legislação dessa Parte que regula os impostos a que o Acordo se aplica, prevalecendo a interpretação resultante da legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação aplicável dessa Parte.

Artigo 4.º

Residente

1 — Para efeitos do presente Acordo, a expressão «residente de uma Parte Contratante» significa:

a) No caso da Região Administrativa Especial de Hong Kong:

i) Qualquer pessoa que habitualmente resida na Região Administrativa Especial de Hong Kong;

ii) Qualquer pessoa que permaneça na Região Administrativa Especial de Hong Kong por um período superior a 180 dias durante um ano fiscal ou por um período superior a 300 dias em dois anos fiscais consecutivos, sendo um deles o ano relevante;

iii) Uma sociedade constituída na Região Administrativa Especial de Hong Kong ou que, se constituída fora da Região Administrativa Especial de Hong Kong, seja normalmente dirigida ou controlada na Região Administrativa Especial de Hong Kong;

iv) Qualquer outra pessoa constituída nos termos da legislação da Região Administrativa Especial de Hong Kong ou que, se constituída fora da Região Administrativa Especial de Hong Kong, seja normalmente dirigida ou controlada na Região Administrativa Especial de Hong Kong;

v) O Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong;

b) No caso de Portugal, qualquer pessoa que, por virtude da legislação de Portugal, esteja aí sujeita a imposto devido à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a essa Parte Contratante e às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão

não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita a imposto em Portugal apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas em Portugal.

2 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambas as Partes Contratantes, a situação será resolvida como se segue:

a) Será considerada residente, apenas, da Parte em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambas as Partes, será considerada residente apenas da Parte com a qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);

b) Se a Parte em que tem o seu centro de interesses vitais não puder ser determinada, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhuma das Partes, será considerada residente apenas da Parte em que permaneça habitualmente;

c) Se permanecer habitualmente em ambas as Partes, ou se não permanecer habitualmente em nenhuma delas, será considerada residente apenas da Parte em que tenha direito de permanência (no caso da Região Administrativa Especial de Hong Kong) ou de que for nacional (no caso de Portugal);

d) Se tiver direito de permanência na Região Administrativa Especial de Hong Kong e for também um nacional de Portugal, ou se não tiver direito de permanência na Região Administrativa Especial de Hong Kong nem for nacional de Portugal, as autoridades competentes das Partes Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3 — Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambas as Partes Contratantes, será considerada residente apenas da Parte em que estiver situada a sua direcção efectiva.

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1 — Para efeitos do presente Acordo, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua actividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

a) Um local de direcção;

b) Uma sucursal;

c) Um escritório;

d) Uma fábrica;

e) Uma oficina; e

f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais.

3 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, igualmente:

a) Um estaleiro de construção, um projecto de construção, de montagem ou de instalação, ou as actividades de supervisão conexas com os mesmos, mas apenas se a duração desse estaleiro, projecto ou actividades exceder seis meses;

b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultadoria, por uma empresa, através de empregados ou

de outro pessoal contratado pela empresa para esse efeito, desde que tais actividades tenham lugar (em relação com o mesmo projecto ou com um projecto conexo) numa Parte Contratante por um período ou períodos que, agregadamente, excedam 183 dias, em qualquer período de 12 meses.

4 — Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;

c) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;

d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;

e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;

f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) e e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a quem é aplicável o n.º 6 — actue numa Parte Contratante por conta de uma empresa da outra Parte Contratante, considera-se que esta empresa possui um estabelecimento estável na primeira Parte Contratante relativamente a quaisquer actividades que essa pessoa exerça para a empresa, quando essa pessoa:

a) Possua, e habitualmente exerça na primeira Parte Contratante, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que as actividades dessa pessoa se limitem às referidas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número; ou

b) Não possua tal autoridade, mas habitualmente mantenha na primeira Parte Contratante um depósito de bens ou mercadorias, a partir do qual regularmente entregue bens ou mercadorias por conta da empresa.

6 — Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável numa Parte Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nessa Parte por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

7 — O facto de uma sociedade residente de uma Parte Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente da outra Parte Contratante, ou que exerça a sua actividade nessa outra Parte (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

Tributação do rendimento

Artigo 6.º

Rendimentos de bens imobiliários

1 — Os rendimentos que um residente de uma Parte Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados na outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte.

2 — A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito da Parte Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 — Qualquer bem imobiliário ou direito constante do n.º 2 considerar-se-á situado onde o terreno, as árvores para abate, os jazigos minerais, as fontes e os recursos naturais, consoante o caso, estejam situados ou onde decorram os trabalhos.

4 — O disposto no n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

5 — O disposto nos n.ºs 1 e 4 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1 — Os lucros de uma empresa de uma Parte Contratante só podem ser tributados nessa Parte, a não ser que a empresa exerça a sua actividade na outra Parte Contratante através de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados na outra Parte, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a esse estabelecimento estável.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de uma Parte Contratante exercer a sua actividade na outra Parte Contratante através de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Parte Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3 — Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, é permitido deduzir os encargos suportados para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo os encargos de direcção e os encargos gerais de administração suportados com o fim referido, quer na Parte em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4 — Se for usual numa Parte Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base

numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, ou com base num outro método que possa estar previsto pela legislação dessa Parte Contratante, o disposto no n.º 2 não impedirá essa Parte Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual ou outro método; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados no presente artigo.

5 — Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra, por esse estabelecimento estável, de bens ou de mercadorias para a empresa.

6 — Para efeitos dos números anteriores, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão determinados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7 — Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos do presente Acordo, as respectivas disposições não serão afectadas pelas disposições do presente artigo.

Artigo 8.º

Transporte marítimo e aéreo

1 — Os lucros auferidos por uma empresa de uma Parte Contratante da exploração de navios ou de aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados nessa Parte Contratante.

2 — O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação numa *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

Artigo 9.º

Empresas associadas

1 — Quando:

a) Uma empresa de uma Parte Contratante participe, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa da outra Parte Contratante, ou

b) As mesmas pessoas participem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de uma Parte Contratante e de uma empresa da outra Parte Contratante;

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade.

2 — Quando uma Parte Contratante inclua nos lucros de uma empresa dessa Parte — e tribute nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa da outra Parte Contratante foi tributada nessa outra Parte, e os lucros incluídos deste modo constituam lucros que teriam sido obtidos pela empresa da primeira Parte mencionada, se as condições estabelecidas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, essa outra Parte, se concordar que o ajustamento efectuado pela primeira Parte mencionada se justifica tanto em termos de princípio como em termos do

respectivo montante, procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento serão tomadas em consideração as outras disposições do presente Acordo e as autoridades competentes das Partes Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º

Dividendos

1 — Os dividendos pagos por uma sociedade residente de uma Parte Contratante a um residente da outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte.

2 — No entanto, esses dividendos podem ser igualmente tributados na Parte Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação dessa Parte, mas se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente da outra Parte Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá:

a) 5 % do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efectivo for uma sociedade (com excepção de uma sociedade de pessoas) que detenha, directamente, pelo menos 10 % do capital da sociedade que paga os dividendos;

b) 10 % do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

As autoridades competentes das Partes Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3 — O termo «dividendos», usado no presente artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou de outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação da Parte de que é residente a sociedade que os distribui.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de uma Parte Contratante, exercer actividade na outra Parte Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nessa outra Parte uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — Quando uma sociedade residente de uma Parte Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes da outra Parte Contratante, essa outra Parte não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos sejam pagos a um residente dessa outra Parte ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos esteja efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situada nessa outra Parte, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes dessa outra Parte.

Artigo 11.º

Juros

1 — Os juros provenientes de uma Parte Contratante e pagos a um residente da outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte.

2 — No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados na Parte Contratante de que provêm e de acordo com a legislação dessa Parte, mas, se o beneficiário efectivo dos juros for um residente da outra Parte Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 % do montante bruto dos juros. As autoridades competentes das Partes Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, os juros provenientes de uma Parte Contratante serão isentos de imposto nessa Parte Contratante, se forem pagos:

a) Na Região Administrativa Especial de Hong Kong:

i) Ao Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong;

ii) À Autoridade Monetária de Hong Kong, ou a qualquer outra instituição similar integralmente detida ou financiada pelo Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong que possa ser constituída no futuro, na sequência do acordado pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes;

b) Em Portugal:

i) À Parte Contratante ou a uma sua subdivisão política ou administrativa ou autoridade local;

ii) Ao Banco Central de Portugal.

4 — O termo «juros», usado no presente artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária, e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de outros títulos de crédito, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos do presente artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de uma Parte Contratante, exercer actividade na outra Parte Contratante de que provêm os juros, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nessa outra Parte uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6 — Os juros consideram-se provenientes de uma Parte Contratante quando o devedor for um residente dessa Parte. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de uma Parte Contratante, tiver numa Parte Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes da Parte em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

7 — Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros, tendo em

conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Parte Contratante, tendo em conta as outras disposições do presente Acordo.

Artigo 12.º

Royalties

1 — As *royalties* provenientes de uma Parte Contratante e pagas a um residente da outra Parte Contratante podem ser tributadas nessa outra Parte.

2 — No entanto, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas na Parte Contratante de que provêm e de acordo com a legislação dessa Parte, mas, se o beneficiário efectivo das *royalties* for um residente da outra Parte Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 5 % do montante bruto das *royalties*. As autoridades competentes das Partes Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — O termo «*royalties*», usado no presente artigo, significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso, ou pela concessão do uso, de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, ou filmes ou gravações usados na transmissão por rádio ou televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das *royalties*, residente de uma Parte Contratante, exercer actividade na outra Parte Contratante de que provêm as *royalties*, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nessa outra Parte uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — As *royalties* consideram-se provenientes de uma Parte Contratante quando o devedor seja um residente dessa Parte. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de uma Parte Contratante, tenha numa Parte Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em ligação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual as *royalties* são pagas, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* consideram-se provenientes da Parte em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

6 — Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties* exceder, por qualquer razão, o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Parte Contratante, tendo em conta as outras disposições do presente Acordo.

Artigo 13.º

Mais-valias

1 — Os ganhos que um residente de uma Parte Contratante aufera da alienação de bens imobiliários referidos no artigo 6.º e situados na outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte.

2 — Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de uma Parte Contratante tenha na outra Parte Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de uma Parte Contratante disponha na outra Parte Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nessa outra Parte.

3 — Os ganhos obtidos por uma empresa residente de uma Parte Contratante provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados nessa Parte.

4 — Os ganhos que um residente de uma Parte Contratante aufera da alienação de acções ou de direitos similares, que retirem, directa ou indirectamente, mais de 50 % do respectivo valor de bens imobiliários situados na outra Parte Contratante, podem ser tributados nessa outra Parte.

5 — Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 só podem ser tributados na Parte Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º

Profissões independentes

1 — Os rendimentos obtidos por um residente de uma Parte Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nessa Parte, excepto numa das circunstâncias a seguir indicadas, caso em que tais rendimentos podem ser igualmente tributados na outra Parte Contratante:

a) Se esse residente dispuser, de forma habitual, na outra Parte Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades; neste caso, podem ser tributados nessa outra Parte Contratante unicamente os rendimentos que forem imputáveis a essa instalação fixa; ou

b) Se esse residente permanecer na outra Parte Contratante durante um período ou períodos que, agregadamente, totalizem ou excedam 183 dias, em qualquer período de 12 meses, que se inicie ou termine no ano fiscal em causa; neste caso, só pode ser tributada nessa outra Parte a parte dos rendimentos obtidos das actividades exercidas nessa outra Parte.

2 — A expressão «profissão liberal» abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

Artigo 15.º

Profissões dependentes

1 — Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º e 19.º, os salários, vencimentos e outras remunerações si-

milares obtidos de um emprego por um residente de uma Parte Contratante só podem ser tributados nessa Parte, a não ser que o emprego seja exercido na outra Parte Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nessa outra Parte.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de uma Parte Contratante de um emprego exercido na outra Parte Contratante são tributáveis exclusivamente na primeira Parte mencionada, se:

a) O beneficiário permanecer na outra Parte durante um período ou períodos que, agregadamente, não excedam 183 dias em qualquer período de 12 meses, com início ou termo no ano fiscal em causa; e

b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou por conta de uma entidade patronal que não seja residente da outra Parte; e

c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha na outra Parte.

3 — Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional por uma empresa de uma Parte Contratante só podem ser tributadas nessa Parte Contratante.

Artigo 16.º

Percentagens de membros de conselhos

As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares obtidas por um residente de uma Parte Contratante na qualidade de membro do conselho de administração de uma sociedade residente da outra Parte Contratante podem ser tributadas nessa outra Parte.

Artigo 17.º

Artistas e desportistas

1 — Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de uma Parte Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, na outra Parte Contratante, podem ser tributados nessa outra Parte.

2 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados na Parte Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

Artigo 18.º

Pensões

1 — Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as pensões e outras remunerações similares (incluindo os pagamentos globais) pagas a um residente de uma Parte Contratante em consequência de um emprego ou actividade por conta própria anteriores só podem ser tributadas nessa Parte.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, os pagamentos efectuados por um fundo no âmbito de um plano previdencial obrigatório numa Parte Contratante, ou de qualquer outro plano similar estabelecido nessa Parte em sua substituição, podem ser tributados nessa Parte.

Artigo 19.º

Remunerações públicas

1 — Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo pensões, pagos por uma Parte Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a essa Parte ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nessa Parte. Contudo, os salários, vencimentos e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente na outra Parte Contratante, se os serviços forem prestados nessa Parte e se a pessoa singular for um residente dessa Parte que:

a) No caso da Região Administrativa Especial de Hong Kong, tenha aí direito de permanência e, no caso de Portugal, seja seu nacional; ou

b) Não se tenha tornado seu residente unicamente com o fim de prestar os ditos serviços.

2 — As pensões (incluindo os pagamentos globais) pagas por uma Parte Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local, quer directamente, quer através de fundos por elas constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a essa Parte ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nessa Parte. Contudo, essas pensões (quer globais quer pagas em várias prestações) são tributáveis exclusivamente na outra Parte Contratante, se os serviços forem prestados nessa outra Parte e a pessoa singular for um residente dessa Parte, aplicando-se, nesse caso, o disposto na alínea *a)* ou *b)* do n.º 1 deste artigo.

3 — O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos salários, vencimentos, pensões (incluindo os pagamentos globais) e outras remunerações similares pagos em consequência de serviços prestados em ligação com uma actividade comercial ou industrial exercida por uma Parte Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local.

Artigo 20.º

Estudantes

As importâncias que um estudante que é, ou tenha sido imediatamente antes da sua permanência numa Parte Contratante, residente da outra Parte Contratante, e cuja permanência na primeira Parte mencionada tenha como único fim aí prosseguir os seus estudos, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção ou estudos não são tributadas nessa Parte, desde que provenham de fontes situadas fora dessa Parte.

Artigo 21.º

Outros rendimentos

1 — Os elementos do rendimento de um residente de uma Parte Contratante, donde quer que provenham, não tratados nos artigos anteriores do presente Acordo só podem ser tributados nessa Parte.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos rendimentos que não sejam rendimentos de bens imobiliários, tal como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, se o beneficiário desses rendimentos, residente de uma Parte Contratante, exercer na outra Parte Contratante uma actividade industrial ou comercial, através de um estabelecimento estável nele situado, ou exercer nessa outra Parte uma profissão in-

dependente, através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou a propriedade, em relação ao qual os rendimentos são pagos, efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

CAPÍTULO IV

Métodos de eliminação da dupla tributação

Artigo 22.º

Eliminação da dupla tributação

1 — Na Região Administrativa Especial de Hong Kong, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

Nos termos da legislação fiscal da Região Administrativa Especial de Hong Kong relativa ao regime de crédito de imposto pago numa jurisdição fora da Região Administrativa Especial de Hong Kong (o qual não afectará o princípio geral constante deste artigo), o imposto português pago ao abrigo da legislação de Portugal e de acordo como o presente Acordo, quer directamente quer por dedução, relativamente a rendimentos de fonte portuguesa auferidos por uma pessoa residente na Região Administrativa Especial de Hong Kong, será concedido como crédito relativamente ao imposto a pagar na Região Administrativa Especial de Hong Kong relativamente a esses rendimentos, desde que o crédito assim concedido não exceda o montante de imposto calculado na Região Administrativa Especial de Hong Kong, determinado nos termos da legislação fiscal da Região Administrativa Especial de Hong Kong.

2 — Em Portugal, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto no presente Acordo, possam ser tributados na Região Administrativa Especial de Hong Kong, Portugal deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância correspondente ao imposto sobre o rendimento pago na Região Administrativa Especial de Hong Kong. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na Região Administrativa Especial de Hong Kong.

3 — Quando, de acordo com o disposto no presente Acordo, os rendimentos obtidos por um residente de uma Parte Contratante estiverem isentos de imposto nesta Parte, esta Parte poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o restante rendimento desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

CAPÍTULO V

Disposições especiais

Artigo 23.º

Não discriminação

1 — As pessoas que, no caso da Região Administrativa Especial de Hong Kong, aí tenham direito de permanência ou sido, de alguma forma, constituídas e, no caso de Portugal, sejam nacionais portugueses não ficarão sujeitas na outra Parte Contratante a nenhuma tributação, ou obri-

gação com ela conexas, diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as pessoas que possuam o direito de permanência ou tenham sido, de alguma forma, constituídas na outra Parte (sendo essa outra Parte a Região Administrativa Especial de Hong Kong) ou os nacionais da outra Parte (sendo a outra Parte Portugal), que se encontrem nas mesmas circunstâncias, em particular no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não sejam residentes de uma ou de ambas as Partes Contratantes.

2 — Os apátridas residentes de uma Parte Contratante não ficarão sujeitos numa Parte Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferentes ou mais gravosas do que a tributação ou obrigações conexas a que estejam ou possam estar sujeitas as pessoas que possuam o direito de permanência ou que tenham, de alguma forma, sido constituídas numa Parte (sendo essa Parte a Região Administrativa Especial de Hong Kong) ou os nacionais de uma Parte (sendo essa Parte Portugal), que se encontrem nas mesmas circunstâncias, em particular no que se refere à residência.

3 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de uma Parte Contratante tenha na outra Parte Contratante não será nessa outra Parte menos favorável do que a das empresas dessa outra Parte que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte Contratante a conceder aos residentes da outra Parte Contratante quaisquer deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais, atribuídas em função do estado civil ou encargos familiares, concedidos aos seus próprios residentes.

4 — Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º ou no n.º 6 do artigo 12.º, os juros, *royalties* e outras importâncias pagas por uma empresa de uma Parte Contratante a um residente da outra Parte Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, nas mesmas condições, como se tivessem sido pagas a um residente da primeira mencionada Parte.

5 — As empresas de uma Parte Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja detido ou controlado por um ou mais residentes da outra Parte Contratante não ficarão sujeitas, na primeira mencionada Parte, a nenhuma tributação, ou obrigação com ela conexas, diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas empresas similares da primeira mencionada Parte.

6 — Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 24.º

Procedimento amigável

1 — Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por uma ou por ambas as Partes Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto no presente Acordo, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional dessas Partes, submeter o seu caso à autoridade competente da Parte Contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no n.º 1 do artigo 23.º, à autoridade competente da Parte Contratante em que tem direito de permanência ou em que, de alguma forma, se constituiu (no caso da Região Administrativa Especial de Hong Kong) ou de que é nacional (no caso de Portugal).

O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação do acto que origine a tributação não conforme com o disposto no Acordo.

2 — A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, deve esforçar-se por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente da outra Parte Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com o Acordo. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno das Partes Contratantes.

3 — As autoridades competentes das Partes Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação do Acordo. Podem também consultar-se para a eliminação da dupla tributação nos casos não constantes no Acordo.

4 — As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão comunicar directamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 25.º

Troca de informações

1 — As autoridades competentes das Partes Contratantes trocarão entre si as informações que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições do presente Acordo ou para a administração ou a aplicação das leis internas das Partes Contratantes relativas aos impostos abrangidos pelo Acordo, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária ao presente Acordo. A troca de informações não é restringida pelo disposto no artigo 1.º

2 — As informações obtidas nos termos do n.º 1 por uma Parte Contratante serão consideradas confidenciais do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna dessa Parte e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no n.º 1 ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões dos recursos, relativos a esses impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais. As informações não serão reveladas a qualquer outra jurisdição para qualquer efeito.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não poderá em caso algum ser interpretado no sentido de impor a uma Parte Contratante a obrigação:

a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às da outra Parte Contratante;

b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas da outra Parte Contratante;

c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública (*order public*).

4 — Se forem solicitadas informações por uma Parte Contratante em conformidade com o disposto no presente artigo, a outra Parte Contratante utilizará os poderes de que

dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que essa outra Parte não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no n.º 3, mas tais limitações não devem, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que uma Parte Contratante se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.

5 — O disposto no n.º 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que uma Parte Contratante se recuse a prestar informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

Artigo 26.º

Privilégios fiscais

O disposto no presente Acordo não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas ou de postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 27.º

Disposições várias

O disposto no presente Acordo não prejudicará o direito de cada Parte Contratante de aplicar a sua legislação e medidas internas relativas à evasão fiscal, quer seja ou não qualificada como tal.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 28.º

Entrada em vigor

1 — Cada Parte Contratante notificará à outra, por escrito e através dos canais apropriados, o cumprimento dos requisitos exigidos pela sua legislação para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor no 30.º dia após a data da última destas notificações.

2 — As disposições do presente Acordo produzirão efeitos:

a) Na Região Administrativa Especial de Hong Kong, quanto aos impostos da Região Administrativa Especial de Hong Kong, relativamente aos rendimentos objecto de liquidação em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Abril do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor do presente Acordo;

b) Em Portugal:

i) Quanto aos impostos devidos na fonte, quando o facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor do Acordo;

ii) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor do Acordo.

Artigo 29.º

Denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.

2 — Contudo, decorrido o período inicial de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo. A denúncia será notificada por escrito e através dos canais apropriados, antes do 30.º dia de Junho de um ano civil.

3 — Em caso de denúncia, o presente Acordo deixará de produzir efeitos:

a) Na Região Administrativa Especial de Hong Kong, quanto aos impostos da Região Administrativa Especial de Hong Kong, relativamente aos rendimentos objecto de liquidação em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Abril do ano civil imediatamente seguinte ao ano em que o aviso de denúncia é enviado;

b) Em Portugal:

i) Quanto aos impostos devidos na fonte, quando o facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano em que o aviso de denúncia é enviado;

ii) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano em que o aviso de denúncia é enviado.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Hong Kong, aos 22 dias do mês de Março de 2011, em dois originais, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação do texto da Convenção, prevalecerá o texto inglês.

Pela República Portuguesa:

Manuel Carvalho, Cônsul-Geral de Portugal em Macau e Hong Kong.

Pela Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China:

Professor K. C. Chan, Secretário do Tesouro e dos Serviços Financeiros.

PROTOCOLO

No momento da assinatura do Acordo entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (a seguir designada por «Acordo»), os signatários acordaram nas disposições seguintes, que fazem parte integrante do Acordo:

1. *Ad* artigo 3.º («Definições gerais»).

Relativamente ao n.º 2 do artigo 3.º, entende-se que o termo «penalizações ou juros» inclui, no caso da Região Administrativa Especial de Hong Kong, qualquer acréscimo ao montante do imposto da Região Administrativa Especial de Hong Kong devido a incumprimento e com ele recuperado e «imposto adicional» ao abrigo da Secção 82A do Inland Revenue Ordinance.

2. *Ad* artigo 6.º («Rendimentos de bens imobiliários»).

No caso de Portugal, entende-se que o disposto no artigo 6.º também se aplicará a rendimentos derivados de bens mobiliários ou de serviços, conexas com o uso ou o direito ao uso de bens imobiliários, que, ao abrigo da legis-

lação fiscal de Portugal, sejam assimilados a rendimentos derivados de bens imobiliários.

3. *Ad* artigos 10.º («Dividendos»), 11.º («Juros»), 12.º («Royalties»), 13.º («Mais-valias») e 21.º («Outros rendimentos»).

Entende-se que as disposições constantes dos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 21.º não se aplicam se o principal objectivo ou um dos principais objectivos de qualquer pessoa for, no que diz respeito à criação ou atribuição de acções ou outros direitos relativamente aos quais os dividendos são pagos, à criação ou atribuição de créditos relativamente aos quais os juros são pagos, à criação ou atribuição de direitos relativamente aos quais as *royalties* são pagas, à alienação de bens relativamente à qual são geradas as mais-valias ou a criação ou atribuição de direitos relativamente aos quais os rendimentos são pagos, usar em seu benefício tais artigos por intermédio dessa criação ou atribuição.

4. *Ad* artigo 10.º («Dividendos»)

No que diz respeito ao n.º 3 do artigo 10.º, no caso de Portugal, o termo «dividendos» também inclui lucros atribuídos ao abrigo de um acordo de participação nos lucros («associação em participação»).

5. *Ad* artigo 16.º («Percentagens de membros de conselhos»).

Entende-se que relativamente às empresas residentes em Portugal, o artigo 16.º também se aplica a um membro de um conselho de supervisão ou órgão similar de uma empresa, ou seja, «conselho fiscal» e «fiscal único».

6. *Ad* artigo 25.º («Troca de informações»).

No que diz respeito ao artigo 25.º, entende-se que:

a) O artigo não obriga as Partes Contratantes a trocar informações numa base automática ou espontânea;

b) A troca de informações constante do artigo não inclui medidas que constituem *fishing expeditions*;

c) As disposições deste artigo não se aplicam retroactivamente;

d) As Partes Contratantes garantem a protecção de informações pessoais transferidas de acordo com o Acordo e as suas legislações internas.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Hong Kong, aos 22 dias do mês de Março de 2011, em dois originais, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo os três textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação do texto do presente Protocolo, o texto em inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Manuel Carvalho, Cônsul-Geral de Portugal em Macau e Hong Kong.

Pela Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China:

Professor K. C. Chan, Secretário do Tesouro e dos Serviços Financeiros.

葡萄牙共和國

與

中華人民共和國香港特別行政區

就收入稅項避免雙重課稅和防止逃稅協定

葡萄牙共和國與中華人民共和國香港特別行政區願意就收入稅項避免雙重課稅和防止逃稅締結協定，協議如下：

第一章

協定的範圍

第一條

所涵蓋的人

本協定適用於屬締約一方的居民或同時屬締約雙方的居民的人。

第二條

所涵蓋的稅項

1. 本協定適用於代締約方、其政治或行政分部、或地方當局課徵的收入稅項，不論該等稅項以何種方式徵收。
2. 對總收入或收入的組成部分課徵的所有稅項，包括對得自轉讓動產或不動產的收益、企業支付的工資或薪金總額以及資本增值課徵的稅項，須視為收入稅項。
3. 本協定尤其適用於以下現有稅項：
 - (a) 就香港特別行政區而言，
 - (i) 利得稅；
 - (ii) 薪俸稅；及
 - (iii) 物業稅；
 不論是否按個人入息課稅徵收；
 - (b) 就葡萄牙而言，
 - (i) 個人所得稅 (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – IRS)；
 - (ii) 公司所得稅 (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRC)；及
 - (iii) 公司所得稅附加 (Derramas)。
4. 本協定亦適用於在本協定的簽訂日期後，在現有稅項以外課徵或為取代現有稅項而課徵的任何與現有稅項相同或實質上類似的稅項，以及適用於締約方將來課徵而又屬本條第1款及第2款所指的任何其他稅項。締約雙方的主管當局須將其稅務法律的任何重大改變，通知對方的主管當局。
5. 現有稅項連同在本協定簽訂後課徵的稅項，以下稱為“香港特別行政區稅項”或“葡萄牙稅項”，按文意所需而定。

第二章**定義****第三條****一般定義**

1. 就本協定而言，除文意另有所指外：
 - (a) “香港特別行政區”一詞指中華人民共和國香港特別行政區的稅務法律所適用的任何地區；
 - (b) “葡萄牙”一詞，用於地理概念時，是指葡萄牙共和國根據國際法和葡萄牙立法所確定的領土；
 - (c) “公司”一詞指任何法團或就稅收而言視作法團的任何實體；
 - (d) “主管當局”一詞：
 - (i) 就香港特別行政區而言，指稅務局局長或其獲授權代表；
 - (ii) 就葡萄牙而言，指財政部部長、稅務局局長 (Director-Geral dos Impostos) 或其獲授權代表；
 - (e) “締約方”或“一方”一詞指香港特別行政區或葡萄牙，按文意所需而定；
 - (f) “締約方的企業”及“另一締約方的企業”兩詞分別指締約方的居民所經營的企業和另一締約方的居民所經營的企業；
 - (g) “國際運輸”一詞指由締約方的企業營運的船舶或航空器進行的任何載運，但如該船舶或航空器只在另一締約方內的不同地點之間營運，則屬例外；
 - (h) “國民”一詞，就葡萄牙而言，指：
 - (i) 擁有葡萄牙國籍的任何個人；及
 - (ii) 藉葡萄牙現行的法律而取得法人、合夥或組織地位的任何法人、合夥或組織；
 - (i) “人”一詞包括個人、公司、信託、合夥及任何其他團體。

2. 在本協定中，“香港特別行政區稅項”及“葡萄牙稅項”兩詞不包括根據任何締約方有關法律所課徵的任何罰款或利息。有關法律，是指關乎本協定適用(屬憑藉第二條而適用)的稅項的法律。
3. 在締約方於任何時候施行本協定時，凡有任何詞語在本協定中並無界定，則除文意另有所指外，該詞語須具有它當其時根據該方就本協定適用的稅項而施行的法律所具有的涵義，而在根據該方適用的稅務法律給予該詞語的涵義與根據該方的其他法律給予該詞語的涵義兩者中，以前者為準。

第四條**居民**

1. 就本協定而言，“締約方的居民”一詞：
 - (a) 就香港特別行政區而言，指：
 - (i) 通常居住於香港特別行政區的任何個人；

- (ii) 在某課稅年度內在香港特別行政區逗留超過180天或在連續兩個課稅年度(其中一個是有關的課稅年度)內在香港特別行政區逗留超過300天的任何個人；

- (iii) 在香港特別行政區成立為法團的公司，或在香港特別行政區以外成立為法團而通常在香港特別行政區內受管理或控制的公司；

- (iv) 根據香港特別行政區的法律組成的任何其他個人，或在香港特別行政區以外組成而通常在香港特別行政區內受管理或控制的任何其他人；

- (v) 香港特別行政區政府；

- (b) 就葡萄牙而言，指根據葡萄牙的法律，因其居所、管理工作地點，或任何性質類似的其他準則而有在葡萄牙繳稅的法律責任的人。該詞亦包括締約方及其任何政治或行政分部或地方當局。然而，該詞並不包括僅就源自葡萄牙的收入而有在葡萄牙繳稅的法律責任的任何人。

2. 如任何個人因第1款的規定而同時屬締約雙方的居民，則該人的身分須按照以下規定斷定：
 - (a) 如該人在其中一方有可供他使用的永久性住所，則該人須當作只是該方的居民；如該人在雙方均有可供他使用的永久性住所，則該人須當作只是與其個人及經濟關係較為密切的一方(重要利益中心)的居民；
 - (b) 如無法斷定該人在哪一方有重要利益中心，或該人在任何一方均沒有可供他使用的永久性住所，則該人須當作只是他的慣常居所所在的一方的居民；
 - (c) 如該人在雙方均有或均沒有慣常居所，則該人須當作只是他擁有居留權(就香港特別行政區而言)的一方或他屬其國民(就葡萄牙而言)的一方的居民；
 - (d) 如該人既擁有香港特別行政區的居留權亦屬葡萄牙的國民，或該人既沒有香港特別行政區的居留權亦不屬葡萄牙的國民，則締約雙方的主管當局須共同協商解決該問題。

3. 如並非個人的人因第1款的規定而同時屬締約雙方的居民，則該人須當作只是其實際管理工作地點所處的一方的居民。

第五條**常設機構**

1. 就本協定而言，“常設機構”一詞在企業透過某固定營業場所進行全部或部分業務的情況下，指該固定營業場所。
2. “常設機構”一詞尤其包括：
 - (a) 管理工作地點；
 - (b) 分支機構；
 - (c) 辦事處；
 - (d) 工廠；
 - (e) 作業場所；及
 - (f) 礦場、油井或氣井、石礦場或任何其他開採自然資源的場所。

3. “常設機構”一詞亦包括：
 - (a) 建築工地或建築、裝配或安裝工程，或與之有關連的監督管理活動，但僅限於該工地、工程或活動持續六個月以上的情況；

- (b) 企業提供的服務(包括顧問服務), 該等服務可由該企業透過僱員或其他由該企業為提供該等服務而聘用的人員提供, 但前提是屬該等性質的活動須於任何十二個月的期間內, 在締約方(為同一個項目或相關連的項目)持續一段超過183天的期間或累計超過183天的多於一段期間。
4. 儘管有本條上述的規定, “常設機構”一詞須當作不包括:
- (a) 純粹為了貯存、陳列或交付屬於有關企業的貨物或商品而使用設施;
- (b) 純粹為了貯存、陳列或交付而維持屬於有關企業的貨物或商品的存貨;
- (c) 純粹為了由另一企業作加工而維持屬於有關企業的貨物或商品的存貨;
- (d) 純粹為了為有關企業採購貨物或商品或收集資訊而維持固定營業場所;
- (e) 純粹為了為有關企業進行任何其他屬準備性質或輔助性質的活動而維持固定營業場所;
- (f) 純粹為了(a)項至(c)項所述的活動的任何組合而維持固定營業場所, 但該固定營業場所因該活動組合而產生的整體活動, 須屬準備性質或輔助性質。
5. 儘管有第1款及第2款的規定, 如某人(第6款適用的具獨立地位的代理人除外)在某締約方代表另一締約方的企業行事, 並符合以下描述, 則就該人為該企業所進行的任何活動而言, 該企業須當作在首述的締約方設有常設機構:
- (a) 該人在首述的締約方擁有並慣常在首述的締約方行使以該企業名義訂立合約的權限, 但如該人的活動局限於第4款所述的活動(該等活動即使透過固定營業場所進行, 也不會令該固定營業場所根據該款規定成為常設機構), 則屬例外, 或
- (b) 該人並沒有上述權限, 但慣常在首述的一方維持貨物或商品的存貨, 並經常代表該企業, 利用該等存貨交付貨物或商品。
6. 凡某企業透過經紀、一般佣金代理人或任何其他具獨立地位的代理人在某締約方經營業務, 則只要該等人士是在其業務的通常運作中行事的, 該企業不得僅因它如此經營業務而被當作在該方設有常設機構。
7. 如屬某締約方的居民的某公司, 控制屬另一締約方的居民的其他公司或在該另一締約方(不論是透過常設機構或以其他方式)經營業務的其他公司, 或受該其他公司所控制, 此項事實本身並不會令上述其中一間公司成為另一間公司的常設機構。

第三章

收入稅項

第六條

來自不動產的收入

1. 某締約方的居民自位於另一締約方的不動產取得的收入(包括自農業或林業取得的收入), 可在該另一方徵稅。
2. “不動產”一詞具有該詞根據有關財產所處的締約方的法律而具有的涵義。該詞在任何情況下須包括: 附屬於不動產的財產、用於農業及林業的牲畜和設備、關於房地產的一般法律規定適

用的權利、不動產的使用收益權, 以及作為開採或有權開採礦藏、石礦、源頭及其他自然資源的代價而取得不固定或固定收入的權利; 船舶及航空器不得視為不動產。

3. 第2款所提述的任何財產或權利, 須視為位於有關土地、未伐的木材、礦藏、石礦、源頭或自然資源(視屬何情況而定)的所在地, 或位於可進行開採的地方。
4. 第1款的規定適用於自直接使用、出租或以任何其他形式使用不動產而取得的收入。
5. 第1款及第4款的規定亦適用於來自企業的不動產的收入, 以及為從事獨立個人勞務而使用的不動產所產生的收入。

第七條

營業利潤

1. 某締約方的企業的利潤僅在該方徵稅, 但如該企業透過位於另一締約方的常設機構在該另一方經營業務則除外。如該企業如前述般經營業務, 其利潤可在該另一方徵稅, 但以該等利潤中可歸因於該常設機構的部分為限。
2. 在符合第3款的規定下, 如某締約方的企業透過位於另一締約方的常設機構, 在該另一方經營業務, 則須在每一締約方將該常設機構在有關情況下可預計獲得的利潤歸因於該機構, 上述有關情況是指假設該常設機構是一間可區分且獨立的企業, 在相同或類似的條件下從事相同或類似的活動, 並在完全獨立的情況下, 與首述企業進行交易。
3. 在斷定某常設機構的利潤時, 為該常設機構的目的而招致的開支(包括如此招致的行政和一般管理開支)須容許扣除, 不論該等開支是在該常設機構所處的一方或其他地方招致的。
4. 如某締約方習慣上是按照將某企業的總利潤分攤予其不同部分的基準、或按照該方的法律訂明的其他方法的基準, 而斷定須歸因於有關常設機構的利潤, 則第2款並不阻止該締約方按此分攤方法或其他方法斷定該等應課稅的利潤; 但採用的方法, 須令所得結果符合本條所載的原則。
5. 不得僅因為某常設機構為有關企業採購貨物或商品, 而將利潤歸因於該常設機構。
6. 就上述各款而言, 除非有良好而充分的理由需要改變方法, 否則每年須採用相同的方法斷定須歸因於有關常設機構的利潤。
7. 如利潤包括在本協定其他條文另有規定的收入項目, 該等條文的規定不受本條的規定影響。

第八條

航運和空運

1. 某締約方的企業自營運船舶或航空器從事國際運輸所得的利潤, 僅在該方徵稅。
2. 第1款的規定亦適用於來自參與聯營、聯合業務或國際營運機構的利潤。

第九條

相聯企業

1. 凡:
- (a) 某締約方的企業直接或間接參與另一締約方的企業的管理或控制、或分享另一締約方的企業的資本, 或

- (b) 相同的人直接或間接參與某締約方的企業的和另一締約方的企業的管理或控制、或分享另一締約方的企業的資本，

而在上述任何一種情況下，該兩間企業之間在商業或財務關係上訂立或施加的條件，是有別於互相獨立的企業之間所訂立的條件的，則若非因該等條件便本應會產生而歸於其中一間企業、但因該等條件而未有產生而歸於該企業的利潤，可計算在該企業的利潤之內，並據此徵稅。

2. 凡某締約方將某些利潤計算在該方的某企業的利潤之內，並據此徵稅，而另一締約方的某企業已在該另一方就該等被計算在內的利潤課稅，如假設上述兩間企業之間訂立的條件正如互相獨立的企業之間所訂立的條件一樣，該等被計算在內的利潤是會產生而歸於首述一方的該企業的，則若該另一方同意首述一方作出的調整屬有理可據，該另一方須適當地調整其對該等利潤徵收的稅額。在釐定上述調整時，須充分顧及本協定的其他規定，而為此目的，締約雙方的主管當局在有必要的情況下須共同磋商。

第十條

股息

1. 由屬某締約方的居民的公司支付予另一締約方的居民的股息，可在該另一方徵稅。
2. 然而，如支付股息的公司屬某締約方的居民，上述股息亦可在該締約方按照該方的法律徵稅，但如該等股息的實益擁有人是另一締約方的居民，則如此徵收的稅款不得超過：
- (a) (如該實益擁有人是一間公司(合夥除外)，而且直接持有支付股息的公司的股本至少百分之十)該等股息總額的百分之五；
- (b) (在所有其他情況下)該等股息總額的百分之十。

締約雙方的主管當局須藉雙方協商確定實施該等限制稅率的方式。

如某公司從利潤中支付股息，本款並不影響就該等利潤對該公司徵稅。

3. “股息”一詞用於本條中時，指來自股份、分享利潤股份或分享利潤權利、礦務股份、創辦股份或其他分享利潤的權利(但並非債權)的收入；如作出派發的公司屬某方的居民，而按該方的法律，來自其他法團權利的收入，須與來自股份的收入受到相同的稅務待遇，則“股息”亦包括該等來自其他法團權利的收入。
4. 凡就某股份支付的股息的實益擁有人是某締約方的居民，而支付該股息的公司則是另一締約方的居民，而該擁有人在該另一締約方內透過位於該另一方的常設機構經營業務，或在該另一方內自位於該另一方的固定基地從事獨立個人勞務，且持有該股份是與該常設機構或固定基地有實際關連的，則第1款及第2款的規定並不適用。在此情況下，第七條或第十四條(視屬何情況而定)的規定適用。
5. 如某公司是某締約方的居民，並自另一締約方取得利潤或收入，則該另一方不得對該公司就某股份支付的股息徵稅(但在有關股息是支付予該另一方的居民的範圍內，或在持有該股份是與位於該另一方的常設機構或固定基地有實際關連的範圍內，則屬例外)，而即使支付的股息或未派發利潤的全部或部分，是在該另一方產生的利潤或收入，該另一方亦不得對該公司的未派發利潤徵收未派發利潤的稅項。

第十一條

利息

1. 產生於某締約方而支付予另一締約方的居民的利息，可在該另一方徵稅。
2. 然而，在某締約方產生的上述利息，亦可在該締約方按照該方的法律徵稅，但如該等利息的實益擁有人是另一締約方的居民，則如此徵收的稅款不得超過該等利息總額的百分之十。締約雙方的主管當局須藉雙方協商確定實施該限制稅率的方式。
3. 儘管有本條第2款的規定，在某締約方產生的利息如屬支付予下列機構者，則可在該方獲豁免繳稅：
- (a) 就香港特別行政區而言，
- (i) 香港特別行政區政府；
- (ii) 香港金融管理局，或締約雙方的主管當局相互同意的、將來可能設立的由香港特別行政區政府全權擁有或承擔全部經費的其他類似機構；
- (b) 就葡萄牙而言，
- (i) 締約方或其任何政治或行政分部或地方當局；
- (ii) 葡萄牙中央銀行。
4. “利息”一詞用於本條中時，指來自任何類別的債權的收入，不論該債權是否以按揭作抵押，亦不論該債權是否附有分享債務人的利潤的權利，並尤其指來自政府證券和來自債券或債權證的收入，包括該等證券、債券或債權證所附帶的溢價及獎賞。就本條而言，逾期付款的罰款不被視作利息。
5. 凡就某項債權支付的利息的實益擁有人是某締約方的居民，並在該利息產生所在的另一締約方內，透過位於該另一方的常設機構經營業務，或在該另一方內自位於該另一方的固定基地從事獨立個人勞務，而該債權是與該常設機構或固定基地有實際關連的，則第1款、第2款及第3款的規定並不適用。在此情況下，第七條或第十四條(視屬何情況而定)的規定適用。
6. 如就某項債務支付利息的人是某締約方的居民，則該利息須當作是在該方產生。但如支付利息的人在某締約方設有常設機構或固定基地(不論他是否某締約方的居民)，而該債務是在與該常設機構或固定基地有關連的情況下招致的，且該利息是由該常設機構或固定基地負擔的，則該利息須當作是在該常設機構或固定基地所在的一方產生。
7. 凡因支付人與實益擁有人之間或他們兩人與某其他人之間的特殊關係，以致所支付的利息的款額，無論因何理由屬超出支付人與實益擁有人在沒有上述關係時會議定的款額，則本條的規定只適用於該會議定的款額。在此情況下，多付的部分仍須在充分顧及本協定的其他規定下，按照每一締約方的法律徵稅。

第十二條

特許權使用費

1. 產生於某締約方而支付予另一締約方的居民的特許權使用費，可在該另一方徵稅。
2. 然而，在某締約方產生的上述特許權使用費，亦可在該締約方按照該方的法律徵稅；但如該等特許權使用費的實益擁有人是另一締約方的居民，則如此徵收的稅款不得超過該等特許權使用費總額的百分之五。締約雙方的主管當局須藉雙方協商確定實施該限制稅率的方式。
3. “特許權使用費”一詞用於本條中時，指作為使用或有權使用文學作品、藝術作品或科學作品(包括電影影片或電台或電視廣

播使用的膠片或磁帶)的任何版權、任何專利、商標、設計或模型、圖則、秘密程式或程序的代價，或作為取得關於工業、商業或科學經驗的資料的代價，因而收取的各種付款。

4. 凡就某權利或財產支付的特許權使用費的實益擁有人是某締約方的居民，並在該特許權使用費產生所在的另一締約方內，透過位於該另一方的常設機構經營業務，或在該另一方內自位於該另一方的固定基地從事獨立個人勞務，而該權利或財產是與該常設機構或固定基地有實際關連的，則第1款及第2款的規定並不適用。在此情況下，第七條或第十四條(視屬何情況而定)的規定適用。
5. 如支付特許權使用費的人是某締約方的居民，則該特許權使用費須當作是在該方產生。但如支付特許權使用費的人在某締約方設有常設機構或固定基地(不論他是否某締約方的居民)，而支付該特許權使用費的法律責任，是在與該常設機構或固定基地有關連的情況下招致的，且該特許權使用費是由該常設機構或固定基地負擔的，則該特許權使用費須當作是在該常設機構或固定基地所在的一方產生。
6. 凡因支付人與實益擁有人之間或他們兩人與某其他人之間的特殊關係，以致所支付的特許權使用費的款額，無論因何理由屬超出支付人與實益擁有人在沒有上述關係時會議定的款額，則本條的規定只適用於該會議定的款額。在此情況下，多付的部分仍須在充分顧及本協定的其他規定下，按照每一締約方的法律徵稅。

第十三條

資本收益

1. 某締約方的居民自轉讓位於另一締約方並屬第六條所述的不動產所得的收益，可在該另一方徵稅。
2. 如某動產屬某常設機構的業務財產的一部分，而該常設機構是某締約方的企業在另一締約方設立的，或某動產是與某固定基地有關的，而該固定基地是供某締約方的居民在另一締約方用作從事獨立個人勞務的用途的，則自轉讓該動產所得的收益，包括自轉讓該常設機構(單獨或隨同整個企業)或轉讓該固定基地所得的收益，可在該另一方徵稅。
3. 某締約方的企業自轉讓被營運從事國際運輸的船舶或航空器所得的收益，或自轉讓與上述船舶或航空器的營運有關的動產所得的收益，只可在該方徵稅。
4. 如某締約方的居民自轉讓一間公司的股份或相當於股份的權益而取得收益，而該公司超過百分之五十的資產值是直接或間接來自位於另一締約方的不動產的，則該收益可在該另一方徵稅。
5. 凡有關轉讓人是某締約方的居民，自轉讓第1款、第2款、第3款及第4款所提及的財產以外的任何財產所得的收益，只可在該方徵稅。

第十四條

獨立個人勞務

1. 某締約方的居民自專業服務或其他具獨立性質的活動取得的收入，只可在該方徵稅；但如有以下情況，該收入也可在另一締約方徵稅：
 - (a) 如他在另一締約方有可供他經常使用的固定基地讓他從事其活動；在該情況下，該收入中只有屬可歸因於該固定基地的收入可在該另一締約方徵稅；或
 - (b) 如他在於有關的課稅期內開始或結束的任何十二個月的期間中，在另一締約方停留一段不少於183天的期間或

累計不少於183天的多於一段期間；在該情況下，該收入中只有自在該另一方進行的活動取得的收入可在該另一方徵稅。

2. “專業服務”一詞特別包括獨立的科學、文學、藝術、教育或教學活動，以及醫生、律師、工程師、建築師、牙醫及會計師的獨立活動。

第十五條

非獨立個人勞務

1. 除第十六條、第十八條及第十九條另有規定外，某締約方的居民自受僱工作取得的薪金、工資及其他類似報酬，只可在該方徵稅，但如受僱工作是在另一締約方進行則除外。如受僱工作是在另一締約方進行，則自該受僱工作取得的報酬可在該另一方徵稅。
2. 儘管有第1款的規定，某締約方的居民自於另一締約方進行的受僱工作而取得的報酬如符合以下條件，則只可在首述的一方徵稅：
 - (a) 收款人在於有關的課稅期內開始或結束的任何十二個月的期間中，在該另一方的逗留期間(如多於一段期間則可累計)不超過183天，及
 - (b) 該報酬由一名並非該另一方的居民的僱主支付，或由他人代該僱主支付，及
 - (c) 該報酬並非由該僱主在該另一方所設的常設機構或固定基地所負擔。
3. 儘管有本條上述各款的規定，自於某締約方的企業所營運從事國際運輸的船舶或航空器上進行受僱工作而取得的報酬，只可在該方徵稅。

第十六條

董事酬金

某締約方的居民以其作為屬另一締約方的居民的公司的董事會的成員身分所取得的董事酬金及其他同類付款，可在該另一方徵稅。

第十七條

藝人及運動員

1. 儘管有第十四條及第十五條的規定，某締約方的居民作為演藝人員(例如戲劇、電影、電台或電視藝人，或樂師)或作為運動員在另一締約方以上述身分進行其個人活動所取得的收入，可在該另一方徵稅。
2. 演藝人員或運動員以其演藝人員或運動員的身分在某締約方進行個人活動所取得的收入，如並非歸於該演藝人員或運動員本人，而是歸於另一人，則儘管有第七條、第十四條及第十五條的規定，該收入可在該締約方徵稅。

第十八條

退休金

1. 除第十九條第2款另有規定外，因過往的受僱工作或過往的自僱工作而支付予某締約方的居民的退休金及其他類似報酬(包括整筆付款)，只可在該方徵稅。
2. 儘管有第1款的規定，根據某締約方的強制性公積金計劃及可能在該方設立的以取代該計劃的任何其他類似計劃或安排而支付的款項，可在該方徵稅。

第十九條**政府服務**

1. 某締約方、其政治或行政分部、或地方當局就提供予該方、分部或當局的服務而向任何個人支付的薪金、工資及其他類似報酬(退休金除外)，只可在該方徵稅。然而，如該等服務是在另一締約方提供，而該人屬該另一方的居民，並且：
 - (a) 就香港特別行政區而言，擁有香港特別行政區的居留權；而就葡萄牙而言，屬葡萄牙的國民；或
 - (b) 不是純粹為提供該等服務而成為該另一方的居民，
 則該等薪金、工資及其他類似報酬只可在該另一方徵稅。
2. 某締約方、其政治或行政分部、或地方當局就提供予該方、分部或當局的服務而向任何個人支付的任何退休金(包括整筆付款)，或就上述服務而從該方、分部或當局所設立或供款的基金支付予任何個人的任何退休金(包括整筆付款)，只可在該方徵稅。然而，如該等服務是在另一締約方提供，而該個人屬該另一方的居民，且情況符合本條第1款(a)項或(b)項所述，則該退休金(不論是整筆支付或分期支付)只可在該另一方徵稅。
3. 第十五條、第十六條、第十七條及第十八條的規定，適用於就在與某締約方、其政治或行政分部、或地方當局所經營的業務有關連的情況下提供的服務而取得的薪金、工資、退休金(包括整筆付款)及其他類似報酬。

第二十條**學生**

如學生在緊接前往某締約方之前是或曾是另一締約方的居民，而他逗留在首述一方純粹是為了接受教育，則該學生為了維持其生活或教育的目的而收取的款項，如是在首述一方以外的來源產生，則不得在該方徵稅。

第二十一條**其他收入**

1. 某締約方的居民的各項收入無論在何處產生，如在本協定中在本條之前的各條中未有規定，均只可在該方徵稅。
2. 凡就某權利或財產支付的收入(來自第六條第2款所界定的不動產的收入除外)收款人是某締約方的居民，並在另一締約方內透過位於該另一方的常設機構經營業務，或在該另一方內自位於該另一方的固定基地從事獨立個人勞務，且該權利或財產是與該常設機構或固定基地有實際關連的，則第1款的規定不適用於該收入。在此情況下，第七條或第十四條(視屬何情況而定)的規定適用。

第四章**消除雙重課稅的方法****第二十二條****消除雙重課稅**

1. 就香港特別行政區而言，須按以下方式消除雙重課稅：

在不抵觸香港特別行政區的法律中關乎容許在香港特別行政區以外的管轄區繳付的稅項用作抵免香港特別行政區稅項的規定(該等規定並不影響本條的一般性原則)的情況下，如已根據葡萄牙的法律和按照本協定，就屬香港特別行政區居民的人自葡

萄牙的來源取得的收入繳付葡萄牙稅項，則不論是直接繳付或以扣除的方式繳付，所繳付的葡萄牙稅項須容許用作抵免就該收入而須繳付的香港特別行政區稅項，但如此獲容許抵免的款額，不得超過按照香港特別行政區的稅務法律就該收入計算所得的香港特別行政區稅項的款額。

2. 就葡萄牙而言，須按以下方式消除雙重課稅：

如某葡萄牙居民取得的收入按照本協定的規定是可在香港特別行政區徵稅的，葡萄牙須容許在就該居民的收入徵收的稅項中，扣除相當於已在香港特別行政區繳付的入息稅的款額。然而，該項扣除不得超過在扣除前計算的入息稅中可歸因於可在香港特別行政區徵稅的收入的部分。

3. 凡按照本協定的任何規定，某締約方居民所取得的收入獲豁免無須在該方徵稅，該方在計算該居民其餘收入的稅項的款額時，仍可將獲豁免的收入計算在內。

第五章**特別條文****第二十三條****反歧視條文**

1. 任何人如就香港特別行政區而言擁有該處的居留權或在該處成立為法團或以其他方式組成，而就葡萄牙而言屬葡萄牙國民，則該人在另一締約方不得受符合以下說明的任何課稅或與之有關連的任何規定所規限：該課稅是有別於在該另一方(如該另一方是香港特別行政區)擁有該處的居留權或在該處成立為法團或以其他方式組成的人，或有別於屬該另一方(如該另一方是葡萄牙)的國民，在相同情況下(尤其是在居住方面)須受或可受的課稅及與之有關連的規定所規限，或較之為嚴苛。儘管有第一條的規定，本規定亦適用於並非締約一方或雙方的居民的人。
2. 無國籍人如屬某締約方的居民，則該等人士在任何締約一方均不得受符合以下說明的任何課稅或與之有關連的任何規定所規限：該課稅是有別於在該方(如該方是香港特別行政區)擁有該處的居留權的人，或有別於該方(如該方是葡萄牙)的國民，在相同情況下(尤其是在居住方面)須受或可受的課稅及與之有關連的規定所規限，或較之為嚴苛。
3. 某締約方的企業設於另一締約方的常設機構在該另一方的課稅待遇，不得遜於進行相同活動的該另一方的企業的課稅待遇。凡某締約方以公民身份或家庭責任的理由，而為課稅的目的授予其本身的居民任何個人免稅額、稅務寬免及扣減，本條的規定不得解釋為使該締約方有責任將該免稅額、稅務寬免及扣減授予另一締約方的居民。
4. 除第九條第1款、第十一條第7款或第十二條第6款的規定適用的情況外，某締約方的企業支付予另一締約方的居民的利息、特許權使用費及其他支出，為斷定該企業的須課稅利潤的目的，須根據相同的條件而可予扣除，猶如該等款項是支付予首述一方的居民一樣。
5. 如某締約方的企業的資本的全部或部分，是由另一締約方的一名或多於一名居民直接或間接擁有或控制，則該企業在首述一方不得受符合以下說明的任何課稅或與之有關連的任何規定所規限：該課稅是有別於首述一方的其他類似企業須受或可受的課稅及與之有關連的規定所規限，或較之為嚴苛。
6. 儘管有第二條的規定，本條的規定適用於所有種類和名目的稅項。

第二十四條**雙方協商程序**

1. 如任何人認為任何締約方或締約雙方的行動導致或將導致對他作出不符合本協定規定的課稅時，則無論該等締約方的當地法律的補救辦法如何，該人如屬某締約方的居民，可將其個案呈交該締約方的主管當局；如其個案屬第二十三條第1款的情況，而他擁有某締約方的居留權或在某締約方成立為法團或以其他方式組成(就香港特別行政區而言)，或他屬某締約方的國民(就葡萄牙而言)，則他可將其個案呈交該締約方的主管當局。該個案必須於就導致不符合本協定規定課稅的行動發出首次通知之時起計的三年內呈交。
2. 如有關主管當局覺得所提反對屬有理可據，而它不能獨力達成令人滿意的解決方案，它須致力與另一締約方的主管當局共同協商解決該個案，以避免不符合本協定的課稅。任何達成的協議均須予以執行，不論締約雙方的本土法律所設的時限為何。
3. 締約雙方的主管當局須致力共同協商，解決就本協定的詮釋或適用而產生的任何困難或疑問。締約雙方的主管當局亦可共同磋商，以消除在本協定沒有對之作出規定的雙重課稅。
4. 締約雙方的主管當局可為達成以上各款條文所述的協議而直接(包括透過由締約雙方的主管當局或其代表組成的聯合委員會)與對方聯絡。

第二十五條**資料交換**

1. 締約雙方的主管當局須交換可預見攸關實施本協定的規定或施行或強制執行締約雙方關乎本協定所涵蓋的稅項的本土法律的規定(但以根據該等法律作出的課稅不違反本協定者為限)的資料。該項資料交換不受第一條的規定所限制。
2. 某締約方根據第1款收到的任何資料須保密處理，其方式須與處理根據該方的本土法律而取得的資料相同，該資料只可向與第1款所述稅項的評估或徵收、執行或檢控有關，或與關乎該等稅項的上訴的判決有關的人員或當局(包括法院及行政機關)披露。該等人員或當局只可為該等目的使用該資料。他們可在公眾法庭的法律程序中或在司法裁定中披露該資料。不得為任何目的向任何第三司法管轄區披露資料。
3. 在任何情況下，第1款及第2款的規定均不得解釋為向某締約方施加採取以下行動的責任：
 - (a) 實施有異於該締約方或另一締約方的法律及行政慣例的行政措施；
 - (b) 提供根據該締約方或另一締約方的法律或在該締約方或另一締約方的正常行政運作過程中不能獲取的資料；
 - (c) 提供會將任何貿易、業務、工業、商業或專業秘密或貿易程序披露的資料，或提供若遭披露即屬違反公共政策的資料。
4. 如某締約方按照本條請求提供資料，則即使另一締約方未必為其本身的稅務目的而需要該等資料，該另一方仍須以其收集資料措施取得所請求的資料。前述句子所載的責任須受第3款的限制所規限，但在任何情況下，該等限制不得解釋為容許某締約方純粹因資料對其本土利益無關而拒絕提供該等資料。
5. 在任何情況下，第3款的規定不得解釋為容許某締約方純粹因資料是由銀行、其他金融機構、代名人或以代理人或受信任人分行事的人所持有，或純粹因資料關乎某人的擁有權權益，而拒絕提供該等資料。

第二十六條**財政特權**

本協定不影響按國際法的一般規則或特別協定規定的財政特權，包括領館成員的財政特權。

第二十七條**雜項規則**

本協定不損害每一締約方施行其關於規避繳稅(不論是否稱為規避繳稅)的本土法律及措施的權利。

第六章**最後條文****第二十八條****協定的生效**

1. 各締約方應經適當渠道，書面通知對方已完成為本協定生效所必需的所有內部程序。本協定自後一份通知發出之日起的第三十天開始生效。

2. 本協定的規定：

- (a) 在香港特別行政區，

就香港特別行政區稅項而言，對於本協定生效的公曆年的翌年4月1日或之後開始的任何課稅年度具有效力；

- (b) 在葡萄牙，

(i) 就在來源預扣的稅項而言，對於本協定生效的公曆年的翌年1月1日或之後出現預扣的該等稅項具有效力；

(ii) 就其他稅項而言，對於本協定生效的公曆年的翌年1月1日或之後開始的任何財政年度產生的收入具有效力。

第二十九條**終止協定**

1. 本協定應長期有效。
2. 但是，締約一方可以在本協定生效之日起滿五年後，終止本協定。本協定的終止，應在任何公曆年的六月三十日以前，經適當渠道書面通知對方。
3. 在本協定終止的情況下：

- (a) 在香港特別行政區，

本協定就香港特別行政區稅項而言，不再就於有關通知發出的公曆年的翌年4月1日或之後開始的任何課稅年度具有效力；

- (b) 在葡萄牙，

(i) 在產生來源預扣的稅項的事實是於有關通知發出的公曆年的翌年1月1日或之後出現的情況下，本協定不再就該等稅項具有效力；

(ii) 本協定就其他稅項而言，不再就於有關通知發出的公曆年的翌年1月1日或之後開始的任何財政年度產生的收入具有效力。

下列代表，經正式授權，已在本協定上簽字為證。

本協定於二零 年 月 日在 簽訂，一式兩份，每份均用葡萄牙文、中文和英文寫成，三種文本具有同等效力。如有分歧，以英文本為準。

葡萄牙共和國
代表

中華人民共和國
香港特別行政區
代表

議定書

在簽訂《葡萄牙共和國與中華人民共和國香港特別行政區就收入稅項避免雙重課稅和防止逃稅協定》(下稱“協定”)時，締約雙方同意以下規定，作為協定的組成部分：

1. 關於第三條(一般定義)

關於第三條第2款，按締約雙方理解，“任何罰款或利息”一詞就香港特別行政區而言，包括因拖欠香港特別行政區稅項而加收並連同欠款一併追討的款項、以及《稅務條例》第82A條所指的“補加稅”。

2. 關於第六條(來自不動產的收入)

就葡萄牙而言，按締約雙方理解，第六條的規定亦適用於來自動產或與使用不動產或使用不動產的權利有關的服務的收入，而根據葡萄牙的稅務法律，該等收入應視同為不動產的收入。

3. 關於第十條(股息)、第十一條(利息)、第十二條(特許權使用費)、第十三條(資本收益)及第二十一條(其他收入)

按締約雙方理解，如產生或轉讓以下各項所關乎的任何人，即產生或轉讓孳生股息的股份或其他權利、產生或轉讓孳生利息的債權、產生或轉讓孳生特許權使用費的權利、轉讓財產而取得收益，以及產生或轉讓孳生收入的權利，其主要目的或其中一個主要目的，是藉着該等產生或轉讓而自第十條、第十一條、第十二條、第十三條或第二十一條獲益，則上述條文的規定並不適用。

4. 關於第十條(股息)

關於第十條第3款，就葡萄牙而言，“股息”一詞亦包括按參與利潤的安排(“隱名合夥”(“associação em participação”))所歸因的利潤。

5. 關於第十六條(董事酬金)

按締約雙方理解，如某公司是葡萄牙的居民，第十六條亦適用於該公司的監督委員會或機構的成員，即“監事會”(“conselho fiscal”)及“獨任監事”(“fiscal Único”)。

6. 關於第二十五條(資料交換)

關於第二十五條，按締約雙方理解：

- (a) 該條並不規定締約雙方自發或自動交換資料；
- (b) 該條規定的資料交換，並不包括屬“無預設目標的隨意探求舉動”的措施；
- (c) 該條的規定不可作追溯應用；
- (d) 締約雙方須確保被轉移的個人資料按本協定以及其本土法律受到保護。

下列代表，經正式授權，已在本議定書上簽字為證。

本議定書於二零 年 月 日在 簽訂，一式兩份，每份均用葡萄牙文、中文和英文寫成，三種文本具有同等效力。如有分歧，以英文本為準。

葡萄牙共和國
代表

中華人民共和國
香港特別行政區
代表

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.

The Portuguese Republic and the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China, desiring to conclude an Agreement for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income, have agreed as follows:

CHAPTER I

Scope of the Agreement

Article 1

Persons covered

This Agreement shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting Parties.

Article 2

Taxes covered

1 — This Agreement shall apply to taxes on income imposed on behalf of a Contracting Party or of its political or administrative subdivisions or local authorities, irrespective of the manner in which they are levied.

2 — There shall be regarded as taxes on income all taxes imposed on total income, or on elements of income, including taxes on gains from the alienation of movable or immovable property, taxes on the total amounts of wages or salaries paid by enterprises, as well as taxes on capital appreciation.

3 — The existing taxes to which the Agreement shall apply are in particular:

(a) in the case of the Hong Kong Special Administrative Region:

- (i) profits tax;
- (ii) salaries tax; and
- (iii) property tax;

whether or not charged under personal assessment;

(b) in the case of Portugal:

- (i) the personal income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS);
- (ii) the corporate income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC); and
- (iii) the surtaxes on corporate income tax (derramas).

4 — The Agreement shall apply also to any identical or substantially similar taxes that are imposed after the date of signature of the Agreement in addition to, or in place of, the existing taxes, as well as any other taxes falling within paragraphs 1 and 2 of this article which a Contracting Party may impose in future. The competent authorities of the Contracting Parties shall notify each other of any significant changes that have been made in their taxation laws.

5 — The existing taxes, together with the taxes imposed after the signature of the Agreement, are hereinafter referred to as «Hong Kong Special Administrative Region tax» or «Portuguese tax», as the context requires.

CHAPTER II

Definitions

Article 3

General definitions

1 — For the purposes of this Agreement, unless the context otherwise requires:

(a) the term «Hong Kong Special Administrative Region» means any territory where the tax laws of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China apply;

(b) the term «Portugal» when used in a geographical sense comprises the territory of the Portuguese Republic in accordance with international law and Portuguese legislation;

(c) the term «company» means any body corporate or any entity that is treated as a body corporate for tax purposes;

(d) the term «competent authority» means:

(i) in the case of the Hong Kong Special Administrative Region, the Commissioner of Inland Revenue or his authorized representative;

(ii) in the case of Portugal, the Minister of Finance, the Director General of Taxation (director-geral dos Impostos) or their authorized representative;

(e) the term «Contracting Party» or «Party» means the Hong Kong Special Administrative Region or Portugal, as the context requires;

(f) the terms «enterprise of a Contracting Party» and «enterprise of the other Contracting Party» mean respectively an enterprise carried on by a resident of a Contracting Party and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting Party;

(g) the term «international traffic» means any transport by a ship or aircraft operated by an enterprise of a Contracting Party except when the ship or aircraft is operated solely between places in the other Contracting Party;

(h) the term «national», in relation to Portugal means:

(i) any individual possessing the nationality of Portugal; and

(ii) any legal person, partnership or association deriving its status as such from the laws in force in Portugal;

(i) the term «person» includes an individual, a company, a trust, a partnership and any other body of persons.

2 — In the Agreement, the terms «Hong Kong Special Administrative Region tax» and «Portuguese tax» do not include any penalty or interest imposed under the laws of either Contracting Party relating to the taxes to which the Agreement applies by virtue of article 2.

3 — As regards the application of the Agreement at any time by a Contracting Party, any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires, have the meaning that it has at that time under the law of that Party for the purposes of the taxes to which the Agreement applies, any meaning under the applicable tax laws of that Party prevailing over a meaning given to the term under other laws of that Party.

Article 4

Resident

1 — For the purposes of this Agreement, the term «resident of a Contracting Party» means:

(a) in the case of the Hong Kong Special Administrative Region:

(i) any individual who ordinarily resides in the Hong Kong Special Administrative Region;

(ii) any individual who stays in the Hong Kong Special Administrative Region for more than 180 days during a year of assessment or for more than 300 days in two consecutive years of assessment one of which is the relevant year of assessment;

(iii) a company incorporated in the Hong Kong Special Administrative Region or, if incorporated outside the Hong Kong Special Administrative Region, being normally managed or controlled in the Hong Kong Special Administrative Region;

(iv) any other person constituted under the laws of the Hong Kong Special Administrative Region or, if constituted outside the Hong Kong Special Administrative Region, being normally managed or controlled in the Hong Kong Special Administrative Region;

(v) the Government of the Hong Kong Special Administrative Region;

(b) in the case of Portugal, any person who, under the laws of Portugal, is liable to tax therein by reason of his residence, place of management or any other criterion of a similar nature, and also includes the Contracting Party and any political or administrative subdivision or local authority thereof. This term, however, does not include any person who is liable to tax in Portugal in respect only of income from sources in Portugal.

2 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting Parties, then his status shall be determined as follows:

(a) he shall be deemed to be a resident only of the Party in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home available to him in both Parties, he shall be deemed to be a resident only of the Party with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interests);

(b) if the Party in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either Party, he shall be deemed to be a resident only of the Party in which he has an habitual abode;

(c) if he has an habitual abode in both Parties or in neither of them, he shall be deemed to be a resident only of the Party in which he has the right of abode (in the case of the Hong Kong Special Administrative Region) or of which he is a national (in the case of Portugal);

(d) if he has the right of abode in the Hong Kong Special Administrative Region and is also a national of Portugal, or if he does not have the right of abode in the Hong Kong Special Administrative Region nor is he a national of Portugal, the competent authorities of the Contracting Parties shall settle the question by mutual agreement.

3 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting Parties, then it shall be deemed to be a resident only of the Party in which its place of effective management is situated.

Article 5

Permanent establishment

1 — For the purposes of this Agreement, the term «permanent establishment» means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.

2 — The term «permanent establishment» includes especially:

- (a) a place of management;
- (b) a branch;
- (c) an office;
- (d) a factory;
- (e) a workshop; and
- (f) a mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources.

3 — The term «permanent establishment» also encompasses:

(a) a building site, a construction, assembly or installation project or supervisory activities in connection therewith, but only if such site, project or activities last more than six months;

(b) the furnishing of services, including consultancy services, by an enterprise through employees or other personnel engaged by the enterprise for such purpose, but only if activities of that nature continue (for the same or a connected project) within a Contracting Party for a period or periods aggregating more than 183 days within any twelve month period.

4 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, the term «permanent establishment» shall be deemed not to include:

(a) the use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;

(b) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;

(c) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;

(d) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;

(e) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity of a preparatory or auxiliary character;

(f) the maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in subparagraphs a) to e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.

5 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person — other than an agent of an independent status to whom paragraph 6 applies — is acting in a Contracting Party on behalf of an enterprise of the other Contracting Party, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in the first-mentioned Contracting Party in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, if such a person:

(a) has, and habitually exercises, in the first-mentioned Contracting Party an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph; or

(b) has no such authority, but habitually maintains in the first-mentioned Party a stock of goods or merchandise from which he regularly delivers goods or merchandise on behalf of the enterprise.

6 — An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting Party merely because it carries on business in that Party through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.

7 — The fact that a company which is a resident of a Contracting Party controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting Party, or which carries on business in that other Party (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

CHAPTER III

Taxation of income

Article 6

Income from immovable property

1 — Income derived by a resident of a Contracting Party from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting Party may be taxed in that other Party.

2 — The term «immovable property» shall have the meaning which it has under the law of the Contracting Party in which the property in question is situated. The term shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, usufruct of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, quarries, sources and other natural resources; ships and aircraft shall not be regarded as immovable property.

3 — Any property or right referred to in paragraph 2 shall be regarded as situated where the land, standing timber, mineral deposits, quarries, sources or natural resources, as the case may be, are situated or where the working may take place.

4 — The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property.

5 — The provisions of paragraphs 1 and 4 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise and to income from immovable property used for the performance of independent personal services.

Article 7

Business profits

1 — The profits of an enterprise of a Contracting Party shall be taxable only in that Party unless the enterprise carries on business in the other Contracting Party through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other Party but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.

2 — Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting Party carries on business in the other Contracting Party through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting Party be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.

3 — In determining the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment, including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the Party in which the permanent establishment is situated or elsewhere.

4 — Insofar as it has been customary in a Contracting Party to determine the profits to be attributed to a permanent establishment on the basis of an apportionment of the total profits of the enterprise to its various parts, or on the basis of such other method as may be prescribed by the laws of that Party, nothing in paragraph 2 shall preclude that Contracting Party from determining the profits to be taxed by such apportionment or other method; the method adopted shall, however, be such that the result shall be in accordance with the principles contained in this article.

5 — No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.

6 — For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by the same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.

7 — Where profits include items of income which are dealt with separately in other articles of this Agreement, then the provisions of those articles shall not be affected by the provisions of this article.

Article 8

Shipping and air transport

1 — Profits of an enterprise of a Contracting Party from the operation of ships or aircraft in international traffic shall be taxable only in that Party.

2 — The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.

Article 9

Associated enterprises

1 — Where:

(a) an enterprise of a Contracting Party participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting Party; or

(b) the same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting Party and an enterprise of the other Contracting Party;

and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

2 — Where a Contracting Party includes in the profits of an enterprise of that Party — and taxes accordingly — profits on which an enterprise of the other Contracting Party has been charged to tax in that other Party and the profits so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned Party if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other Party, if it agrees that the adjustment made by the first-mentioned Party is justified, shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those profits. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Agreement and for this purpose the competent authorities of the Contracting Parties shall if necessary consult each other.

Article 10

Dividends

1 — Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting Party to a resident of the other Contracting Party may be taxed in that other Party.

2 — However, such dividends may also be taxed in the Contracting Party of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that Party, but if the beneficial owner of the dividends is a resident of the other Contracting Party, the tax so charged shall not exceed:

(a) 5 per cent of the gross amount of the dividends if the beneficial owner is a company (other than a partnership) which holds directly at least 10 per cent of the capital of the company paying the dividends;

(b) 10 per cent of the gross amount of the dividends in all other cases.

The competent authorities of the Contracting Parties shall by mutual agreement settle the mode of application of these limitations.

This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.

3 — The term «dividends» as used in this article means income from shares, «jouissance» shares or «jouissance» rights, mining shares, founders' shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income from other corporate rights which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the Party of which the company making the distribution is a resident.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting Party, carries on business in the other Contracting Party of which the company paying the dividends is a resident, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other Party independent personal services from a fixed base situated therein, and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or Article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Where a company which is a resident of a Contracting Party derives profits or income from the other Contracting Party, that other Party may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other Party or insofar as the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with a permanent establishment or a fixed base situated in that other Party, nor subject the company's undistributed profits to a tax on the company's undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other Party.

Article 11

Interest

1 — Interest arising in a Contracting Party and paid to a resident of the other Contracting Party may be taxed in that other Party.

2 — However, such interest may also be taxed in the Contracting Party in which it arises and according to the laws of that Party, but if the beneficial owner of the interest is a resident of the other Contracting Party, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the interest. The competent authorities of the Contracting Parties shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraph 2 of this article, interest arising in a Contracting Party is exempt from tax in that Party, if it is paid:

(a) in the case of the Hong Kong Special Administrative Region:

(i) to the Government of the Hong Kong Special Administrative Region;

(ii) to the Hong Kong Monetary Authority, or to such other similar institution wholly owned or funded by the Government of the Hong Kong Special Administrative Region which may be established in the future, as mutu-

ally agreed upon by the competent authorities of the two Contracting Parties;

(b) in the case of Portugal,

(i) to the Contracting Party or any political or administrative subdivision or local authority thereof;

(ii) to the Central Bank of Portugal.

4 — The term «interest» as used in this Article means income from debt-claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest for the purpose of this article.

5 — The provisions of paragraphs 1, 2 and 3 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting Party, carries on business in the other Contracting Party in which the interest arises through a permanent establishment situated therein, or performs in that other Party independent personal services from a fixed base situated therein, and the debt-claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

6 — Interest shall be deemed to arise in a Contracting Party when the payer is a resident of that Party. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting Party or not, has in a Contracting Party a permanent establishment or a fixed base in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment or fixed base, then such interest shall be deemed to arise in the Party in which the permanent establishment or fixed base is situated.

7 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the interest exceeds, for whatever reasons, the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting Party, due regard being had to the other provisions of this Agreement.

Article 12

Royalties

1 — Royalties arising in a Contracting Party and paid to a resident of the other Contracting Party may be taxed in that other Party.

2 — However, such royalties may also be taxed in the Contracting Party in which they arise and according to the laws of that Party, but if the beneficial owner of the royalties is a resident of the other Contracting Party, the tax so charged shall not exceed 5 per cent of the gross amount of the royalties. The competent authorities of the Contracting Parties shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3 — The term «royalties» as used in this article means payments of any kind received as a consideration for the

use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films, or films or tapes used for radio or television broadcasting, any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting Party, carries on business in the other Contracting Party in which the royalties arise through a permanent establishment situated therein, or performs in that other Party independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Royalties shall be deemed to arise in a Contracting Party when the payer is a resident of that Party. Where, however, the person paying the royalties, whether he is a resident of a Contracting Party or not, has in a Contracting Party a permanent establishment or a fixed base in connection with which the liability to pay the royalties was incurred, and such royalties are borne by such permanent establishment or fixed base, then such royalties shall be deemed to arise in the Party in which the permanent establishment or fixed base is situated.

6 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the *royalties* exceeds, for whatever reasons, the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting Party, due regard being had to the other provisions of this Agreement.

Article 13

Capital gains

1 — Gains derived by a resident of a Contracting Party from the alienation of immovable property referred to in article 6 and situated in the other Contracting Party may be taxed in that other Party.

2 — Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting Party has in the other Contracting Party or of movable property pertaining to a fixed base available to a resident of a Contracting Party in the other Contracting Party for the purpose of performing independent personal services, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise) or of such fixed base, may be taxed in that other Party.

3 — Gains derived by an enterprise of a Contracting Party from the alienation of ships or aircraft operated in international traffic or movable property pertaining to the operation of such ships or aircraft shall be taxable only in that Party.

4 — Gains derived by a resident of a Contracting Party from the alienation of shares of, or of a comparable interest in, a company deriving more than 50 per cent of its asset value directly or indirectly from immovable property si-

tuated in the other Contracting Party may be taxed in that other Party.

5 — Gains from the alienation of any property, other than that referred to in paragraphs 1, 2, 3 and 4, shall be taxable only in the Contracting Party of which the alienator is a resident.

Article 14

Independent personal services

1 — Income derived by a resident of a Contracting Party in respect of professional services or other activities of an independent character shall be taxable only in that Party except in the following circumstances, when such income may also be taxed in the other Contracting Party:

(a) if he has a fixed base regularly available to him in the other Contracting Party for the purpose of performing his activities; in that case, only so much of the income as is attributable to that fixed base may be taxed in that other Contracting Party; or

(b) if his stay in the other Contracting Party is for a period or periods amounting to or exceeding in the aggregate 183 days in any twelve month period commencing or ending in the taxable period concerned; in that case, only so much of the income as is derived from his activities performed in that other Party may be taxed in that other Party.

2 — The term «professional services» includes especially independent scientific, literary, artistic, educational or teaching activities as well as the independent activities of physicians, lawyers, engineers, architects, dentists and accountants.

Article 15

Dependent personal services

1 — Subject to the provisions of articles 16, 18 and 19, salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting Party in respect of an employment shall be taxable only in that Party unless the employment is exercised in the other Contracting Party. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other Party.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting Party in respect of an employment exercised in the other Contracting Party shall be taxable only in the first-mentioned Party if:

(a) the recipient is present in the other Party for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in any twelve month period commencing or ending in the taxable period concerned; and

(b) the remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other Party; and

(c) the remuneration is not borne by a permanent establishment or a fixed base which the employer has in the other Party.

3 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic by an enterprise of a Contracting Party shall be taxable only in that Party.

Article 16

Directors' fees

Directors' fees and other similar payments derived by a resident of a Contracting Party in his capacity as a member of the board of directors of a company which is a resident of the other Contracting Party may be taxed in that other Party.

Article 17

Artistes and sportsmen

1 — Notwithstanding the provisions of articles 14 and 15, income derived by a resident of a Contracting Party as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artiste, or a musician, or as a sportsman, from his personal activities as such exercised in the other Contracting Party, may be taxed in that other Party.

2 — Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportsman in his capacity as such accrues not to the entertainer or sportsman himself but to another person, that income may, notwithstanding the provisions of articles 7, 14 and 15, be taxed in the Contracting Party in which the activities of the entertainer or sportsman are exercised.

Article 18

Pensions

1 — Subject to the provisions of paragraph 2 of article 19, pensions and other similar remuneration (including a lump sum payment) paid to a resident of a Contracting Party in consideration of past employment or self-employment shall be taxable only in that Party.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, payments made under a mandatory provident fund scheme in a Contracting Party, and any other similar schemes or arrangements which may be established in that Party to replace that scheme, may be taxed in that Party.

Article 19

Government service

1 — Salaries, wages and other similar remuneration, other than a pension, paid by a Contracting Party or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that Party or subdivision or authority shall be taxable only in that Party. However, such salaries, wages and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting Party if the services are rendered in that Party and the individual is a resident of that Party who:

(a) in the case of the Hong Kong Special Administrative Region, has the right of abode therein and in the case of Portugal, is a national thereof; or

(b) did not become a resident of that Party solely for the purpose of rendering the services.

2 — Any pension (including a lump sum payment) paid by, or paid out of funds created or contributed by, a Contracting Party or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that Party or subdivision or authority shall be taxable only in that Party. However, such pensions (whether a payment in lump sum or by instalments) shall be

taxable only in the other Contracting Party if the services were rendered in that Party and the individual is a resident of that Party, and that the case falls within subparagraph a) or b) of paragraph 1 of this article.

3 — The provisions of articles 15, 16, 17 and 18 shall apply to salaries, wages, pensions (including a lump sum payment), and other similar remuneration in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting Party or a political or administrative subdivision or a local authority thereof.

Article 20

Students

Payments which a student who is or was immediately before visiting a Contracting Party a resident of the other Contracting Party and who is present in the first-mentioned Party solely for the purpose of his education receives for the purpose of his maintenance or education shall not be taxed in that Party, provided that such payments arise from sources outside that Party.

Article 21

Other income

1 — Items of income of a resident of a Contracting Party, wherever arising, not dealt with in the foregoing articles of this Agreement shall be taxable only in that Party.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting Party, carries on business in the other Contracting Party through a permanent establishment situated therein, or performs in that other Party independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

CHAPTER IV

Methods for elimination of double taxation

Article 22

Elimination of double taxation

1 — In the case of the Hong Kong Special Administrative Region, double taxation shall be eliminated as follows:

Subject to the provisions of the laws of the Hong Kong Special Administrative Region relating to the allowance of a credit against Hong Kong Special Administrative Region tax of tax paid in a jurisdiction outside the Hong Kong Special Administrative Region (which shall not affect the general principle of this article), Portuguese tax paid under the laws of Portugal and in accordance with this Agreement, whether directly or by deduction, in respect of income derived by a person who is a resident of the Hong Kong Special Administrative Region from sources in Portugal, shall be allowed as a credit against Hong Kong Special Administrative Region tax payable in respect of that income, provided that the credit so allowed

does not exceed the amount of Hong Kong Special Administrative Region tax computed in respect of that income in accordance with the tax laws of the Hong Kong Special Administrative Region.

2 — In the case of Portugal, double taxation shall be eliminated as follows:

Where a resident of Portugal derives income which, in accordance with the provisions of this Agreement, may be taxed in Hong Kong Special Administrative Region, Portugal shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in Hong Kong Special Administrative Region. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Hong Kong Special Administrative Region.

3 — Where in accordance with any provisions of this Agreement income derived by a resident of a Contracting Party is exempt from tax in that Party, that Party may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income.

CHAPTER V

Special provisions

Article 23

Non-discrimination

1 — Persons who, in the case of the Hong Kong Special Administrative Region, have the right of abode or are incorporated or otherwise constituted therein, and, in the case of Portugal, are Portuguese nationals, shall not be subjected in the other Contracting Party to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which persons who have the right of abode or are incorporated or otherwise constituted in that other Party (where that other Party is the Hong Kong Special Administrative Region) or nationals of that other Party (where that other Party is Portugal) in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of article 1, also apply to persons who are not residents of one or both of the Contracting Parties.

2 — Stateless persons who are residents of a Contracting Party shall not be subjected in either Contracting Party to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which persons who have the right of abode in the Party (where the Party is the Hong Kong Special Administrative Region) or nationals of the Party (where the Party is Portugal) in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected.

3 — The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting Party has in the other Contracting Party shall not be less favourably levied in that other Party than the taxation levied on enterprises of that other Party carrying on the same activities. This provision shall not be construed as obliging a Contracting Party to grant to residents of the other Contracting Party any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes

on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.

4 — Except where the provisions of paragraph 1 of article 9, paragraph 7 of article 11, or paragraph 6 of article 12, apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting Party to a resident of the other Contracting Party shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned Party.

5 — Enterprises of a Contracting Party, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting Party, shall not be subjected in the first-mentioned Party to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar enterprises of the first-mentioned Party are or may be subjected.

6 — The provisions of this article shall, notwithstanding the provisions of article 2, apply to taxes of every kind and description.

Article 24

Mutual agreement procedure

1 — Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting Parties result or will result for him in taxation not in accordance with the provisions of this Agreement, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those Parties, present his case to the competent authority of the Contracting Party of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of article 23, to that of the Contracting Party in which he has the right of abode or is incorporated or otherwise constituted (in the case of the Hong Kong Special Administrative Region) or of which he is a national (in the case of Portugal). The case must be presented within three years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Agreement.

2 — The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting Party, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Agreement. Any agreement reached shall be implemented notwithstanding any time limits in the domestic law of the Contracting Parties.

3 — The competent authorities of the Contracting Parties shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of the Agreement. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in the Agreement.

4 — The competent authorities of the Contracting Parties may communicate with each other directly, including through a joint commission consisting of themselves or their representatives, for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs.

Article 25

Exchange of information

1 — The competent authorities of the Contracting Parties shall exchange such information as is foreseeably relevant for carrying out the provisions of this Agreement

or to the administration or enforcement of the domestic laws of the Contracting Parties concerning taxes covered by the Agreement, insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Agreement. The exchange of information is not restricted by article 1.

2 — Any information received under paragraph 1 by a Contracting Party shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that Party and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to the taxes referred to in paragraph 1. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions. Information shall not be disclosed to any third jurisdiction for any purpose.

3 — In no case shall the provisions of paragraphs 1 and 2 be construed so as to impose on a Contracting Party the obligation:

(a) to carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting Party;

(b) to supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting Party;

(c) to supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information the disclosure of which would be contrary to public policy (order public).

4 — If information is requested by a Contracting Party in accordance with this article, the other Contracting Party shall use its information gathering measures to obtain the requested information, even though that other Party may not need such information for its own tax purposes. The obligation contained in the preceding sentence is subject to the limitations of paragraph 3 but in no case shall such limitations be construed to permit a Contracting Party to decline to supply information solely because it has no domestic interest in such information.

5 — In no case shall the provisions of paragraph 3 be construed to permit a Contracting Party to decline to supply information solely because the information is held by a bank, other financial institution, nominee or person acting in an agency or a fiduciary capacity or because it relates to ownership interests in a person.

Article 26

Fiscal privileges

Nothing in this Agreement shall affect the fiscal privileges, including those of members of consular posts, under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

Article 27

Miscellaneous rules

Nothing in this Agreement shall prejudice the right of each Contracting Party to apply its domestic laws and measures concerning tax avoidance, whether or not described as such.

CHAPTER VI

Final provisions

Article 28

Entry into force

1 — Each Contracting Party shall notify the other, in writing and through appropriate channels, that all the domestic procedures necessary for the entry into force of this Agreement have been completed. The Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the date of the latter notification.

2 — The provisions of the Agreement shall have effect:

(a) in the Hong Kong Special Administrative Region, in respect of Hong Kong Special Administrative Region tax, for any year of assessment beginning on or after 1 April in the calendar year next following that in which the Agreement enters into force;

(b) in Portugal:

(i) in respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January of the calendar year next following that in which the Agreement enters into force;

(ii) in respect of other taxes, as to income arising in any fiscal year beginning on or after the first day of January of the calendar year next following that in which the Agreement enters into force.

Article 29

Termination

1 — This Agreement shall remain in force indefinitely.

2 — However, after the expiration of a period of five years from the date of its entry into force, either Contracting Party may terminate the Agreement. The termination shall be notified in writing and through appropriate channels, before the thirtieth day of June of a calendar year.

3 — In the event of termination, the Agreement shall cease to have effect:

(a) in the Hong Kong Special Administrative Region, in respect of Hong Kong Special Administrative Region tax, for any year of assessment beginning on or after 1 April in the calendar year next following that in which the notice is given;

(b) in Portugal:

(i) in respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January of the calendar year next following that in which the notice is given;

(ii) in respect of other taxes, as to income arising in the fiscal year beginning on or after the first day of January of the calendar year next following that in which the notice is given.

In witness whereof, the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Agreement.

Done in duplicate at Hong Kong this 22th day of March 2011, in the Portuguese, Chinese and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Manuel Carvalho, Consul-General of Portugal in Macau and Hong Kong.

For the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China:

Professor K. C. Chan, Secretary for Financial Services and Treasury.

PROTOCOL

At the time of signing the Agreement between the Portuguese Republic and the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China for the Avoidance of Double Taxation and the Prevention of Fiscal Evasion with Respect to Taxes on Income (the «Agreement») the Contracting Parties have agreed upon the following provisions which form an integral part of the Agreement.

1. With respect to article 3 («General definitions»).

In respect of paragraph 2 of article 3, it is understood that the term «any penalty or interest» includes, in the case of the Hong Kong Special Administrative Region, any sum added to the Hong Kong Special Administrative Region tax by reason of default and recovered therewith and «additional tax» under Section 82A of the Inland Revenue Ordinance.

2. With respect to article 6 («Income from immovable property»).

In the case of Portugal, it is understood that the provisions of article 6 shall also apply to income derived from movable property or from services, which are connected with the use or the right to use the immovable property, and which, under the taxation law of Portugal, is assimilated to income from immovable property.

3. With respect to articles 10 («Dividends»), 11 («Interest»), 12 («Royalties»), 13 («Capital gains») and 21 («Other income»).

It is understood that the provisions of articles 10, 11, 12, 13 and 21 shall not apply if it was the main purpose or one of the main purposes of any person concerned with the creation or assignment of shares or other rights in respect of which the dividends are paid, the creation or assignment of debt-claim in respect of which the interest is paid, the creation or assignment of rights in respect of which the royalties are paid, the alienation of property out of which the gains are made, the creation or assignment of rights in respect of which income is paid to take advantage of these articles by means of that creation or assignment.

4. With respect to article 10 («Dividends»).

In respect of paragraph 3 of article 10, in the case of Portugal, the term «dividends» also includes profits attributed under an arrangement for participation in profits («associação em participação»).

5. With respect to article 16 («Directors' fees»)

It is understood that where a company is a resident of Portugal, article 16 also applies to a member of the supervisory board or organ of a company, that is, «conselho fiscal» and «fiscal único».

6. With respect to article 25 («Exchange of information»).

In respect of article 25, it is understood that:

(a) the article does not obligate the Contracting Parties to exchange information on a spontaneous or automatic basis;

(b) the exchange of information provided in the article does not include measures which constitute «fishing expeditions»;

(c) the provisions of the article shall not apply retrospectively;

(d) the Contracting Parties shall ensure the protection of personal data transferred according to the Agreement and their domestic laws.

In witness whereof, the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Protocol.

Done in duplicate at Hong Kong this 22th day of March 2011, in the Portuguese, Chinese and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Manuel Carvalho, Consul-General of Portugal in Macau and Hong Kong.

For the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China:

Professor K. C. Chan, Secretary for Financial Services and Treasury.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 92/2012

de 16 de abril

No âmbito do processo de extinção do Centro de Estudos e Formação Autárquica, I. P. (CEFA, I. P.), o Decreto-Lei n.º 98/2009, de 28 de abril, instituiu a Fundação para os Estudos e Formação Autárquica — Fundação CEFA (Fundação CEFA), tendo aprovado os respetivos Estatutos, que dele fazem parte integrante.

A finalização do processo de criação da Fundação CEFA concretizou-se com a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2010, de 8 de novembro, que procedeu à nomeação dos órgãos sociais, permitindo assim o início do seu funcionamento. Assim, ao CEFA, I. P., sucedeu a Fundação CEFA na prossecução dos respetivos fins e atribuições de serviço público.

Perante a necessidade de reajustar a estrutura, os fins e os meios da Fundação CEFA à realidade com que esta atualmente se depara, promove-se a alteração dos respetivos Estatutos de modo a refletir a racionalização da sua estrutura orgânica bem como a agilização dos respetivos processos decisórios.

Foram ouvidos os órgãos estatutários da Fundação CEFA.

Foram promovidas as audições da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 39.º dos Estatutos da Fundação CEFA, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 98/2009, de 28 de abril, e nos termos da alínea a) do